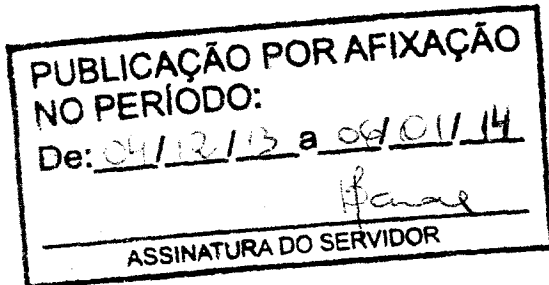




# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 697 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.



*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras integrantes do patrimônio público, para Entidades Beneficentes e sem fins lucrativos com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares no Município de Maripá de Minas e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Objetivando reduzir o déficit habitacional e atender a programas habitacionais promovidos pelos órgãos Governamentais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar áreas integrantes do patrimônio público, para entidades beneficentes e sem fins lucrativos, com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares neste Município, mediante as condições dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Para os fins no caput as entidades beneficiadas serão assim consideradas:

- I – Não possuam fins lucrativos;
- II – Instituídas há mais de 02(dois) anos;
- III – Possuam cadastro em programas habitacionais promovidos pelos órgãos Governamentais;
- IV – Possuam em seu estatuto previsão para organização, conduções e gestão de programas habitacionais e sociais;
- V – Tenham regularidade fiscal;
- V – Não estejam sendo investigadas ou possuam processo referente a desvio de verbas publicas;

**Art. 2º** - Para o atendimento do previsto no artigo 1º, fica o Executivo autorizado a doar lotes integrantes do Patrimônio público, cujas descrições, localização e demais dados serão especificados através de Decreto do Executivo, a ser expedido em até 90(noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art.3º** - A doação de lotes prevista nesta Lei, destina-se exclusivamente a construção de moradias populares para atender a demanda habitacional dos munícipes que atendam aos critérios sócios econômicos a serem definidos através de Decreto previsto no artigo anterior, tendo por base os critérios próprios definidos pelos Governos Federal e Estadual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Os imóveis, objetos desta doação ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade da entidade beneficiada;

**Art. 5º** - Fica dispensada a licitação nos termos do art.17, inciso I, alínea “f” da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 6º** - As áreas públicas doadas através desta Lei, reverterão em favor do patrimônio Público, sem direito a indenização a qualquer título, caso não seja efetivado pelas entidades beneficiadas o empreendimento habitacional no prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 7º** - Tendo em vista a finalidade, fica o empreendimento habitacional previsto nesta Lei, reconhecido como de interesse social.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 04 de dezembro de 2013.

**WAGNER FONSECA COSTA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: nº 019/2013.

ASSUNTO: Projeto de Lei (ENCAMINHA).

ORIGEM: Gabinete do Prefeito Municipal

DATA: 18 de novembro de 2013.

Exma. Presidente da Câmara  
Nobres Edis.

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras integrantes do patrimônio público, para Entidades Benéficas e sem fins lucrativos com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares no Município de Maripá de Minas e dá outras providências.”***

O Projeto que remetemos a este Poder Legislativo, faz parte de um grupo de ações conjuntas destinadas a promover a regularização fundiária em nossa cidade, diminuindo o déficit habitacional, que embora decrescente precisa sempre de ações objetivas e diretas do Poder Público para continuar a diminuir cada vez mais.

Destarte, a proposição em comento, tem por fundamento criar condições jurídicas para que no Município possa continuar a participar de Programas Habitacionais promovidos por Entidades Governamentais sem fins lucrativos ligados à várias esferas de Governo.

Assim, doação de lotes para entidades deste jaez, propiciará que a população de baixa renda possa adquirir um imóvel residencial em condições especiais de pagamento, uma vez, tratar-se de um programa subsidiado pelo Poder Público, destinado ao apoio a população carente.

Com efeito, este Programa facilitará a aquisição de unidades habitacionais à famílias cadastradas em programas sociais, que se encontrem desabrigadas, em risco social e outras situações emergenciais que merecem o apoio do Poder Público.

Portanto, Nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito a sua pronta aprovação.

Diante do exposto, envio o presente Projeto de Lei para que, após analisado e discutido, seja apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara, **EM REGIME DE URGENCIA** por ser tratar de questão de interesse público relevante.

Cordialmente.

VAGNER FONSECA COSA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras integrantes do patrimônio público, para Entidades Beneficentes e sem fins lucrativos com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares no Município de Maripá de Minas e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Objetivando reduzir o déficit habitacional e atender a programas habitacionais promovidos pelos órgãos Governamentais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar áreas integrantes do patrimônio público, para entidades beneficentes e sem fins lucrativos, com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares neste Município, mediante as condições dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Para os fins no caput as entidades beneficiadas serão assim consideradas:

- I – Não possuam fins lucrativos;
- II – Instituídas há mais de 02(dois) anos;
- III – Possuam cadastro em programas habitacionais promovidos pelos órgãos Governamentais;
- IV – Possuam em seu estatuto previsão para organização, conduções e gestão de programas habitacionais e sociais;
- V – Tenham regularidade fiscal;
- V – Não estejam sendo investigadas ou possuam processo referente a desvio de verbas publicas;

**Art. 2º** - Para o atendimento do previsto no artigo 1º, fica o Executivo autorizado a doar lotes integrantes do Patrimônio público, cujas descrições, localização e demais dados serão especificados através de Decreto do Executivo, a ser expedido em até 90(noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art.3º** - A doação de lotes prevista nesta Lei, destina-se exclusivamente a construção de moradias populares para atender a demanda habitacional dos munícipes que atendam aos critérios sócios econômicos a serem definidos através de Decreto previsto no artigo anterior, tendo por base os critérios próprios definidos pelos Governos Federal e Estadual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Os imóveis, objetos desta doação ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

- I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;
- II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade da entidade beneficiada;

**Art. 5º** - Fica dispensada a licitação nos termos do art.17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 6º** - As áreas públicas doadas através desta Lei, reverterão em favor do patrimônio Público, sem direito a indenização a qualquer título, caso não seja efetivado pelas entidades beneficiadas o empreendimento habitacional no prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 7º** - Tendo em vista a finalidade, fica o empreendimento habitacional previsto nesta Lei, reconhecido como de interesse social.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 18 de novembro de 2013.

**VAGNER FONSECA COSTA**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571  
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000  
e-mail [camaramaripa@ig.com.br](mailto:camaramaripa@ig.com.br)

**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça**  
**Comissão Saúde, Educação e Cultura**  
**Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e**  
**Comércio**

**PARECER CONJUNTO N. 25 /2013**

REF: Projeto de Lei do Executivo n. 18/2013

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade a Entidades Benéficas e sem fins lucrativos e dá outras providências”

”

Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça  
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

**Relatório:**

Foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei que “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de sua propriedade ao a Entidades Benéficas e sem fins lucrativos e dá outras providências”.

Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara, que opinou favoravelmente ao mesmo.

É necessário relatório.

Voto dos Relatores Vereadores Carlos Rezende de Mendonça e Thiago Monteiro de Mendonça

**I- Da constitucionalidade Formal e Material**

De acordo com o Programa Minha Casa Minha Vida existe a possibilidade da participação do terceiro setor para habilitar-se ao processo de implantação deste programa como também os desenvolvidos pela COHAB, o município deve proporcionar todas as condições para que haja a diminuição do déficit habitacional.

A Caixa Econômica Federal assim se manifesta sobre o assunto:

O Minha Casa Minha Vida é um programa do governo federal que tem transformado o sonho da casa própria em realidade para muitas famílias brasileiras. Em geral, o Programa acontece em parceria com estados, municípios, empresas e entidades sem fins lucrativos. (grifo nosso)

*pré Gerente de Orçamento*

*Carlos Rezende de Mendonça*

Para participar do Programa a Entidade Organizadora deve estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e a família deve possuir renda mensal até R\$ 1.600,00, organizadas e apresentadas por Entidades Organizadoras, assim entendido as Cooperativas, Associações ou entidades da sociedade civil sem fins lucrativos como substituta temporária dos beneficiários finais. (grifo nosso)

## **II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:**

O Projeto de Lei do Executivo n. 18 /2013 seguindo o Parecer da Comissão em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 116 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

### **Conclusão**

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei do Executivo n. 18 /2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

É nossa manifestação

Maripá de Minas, 26 de novembro de 2013


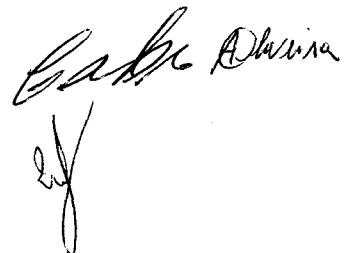
Vereadores Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça  
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

### **Votaram com os Relatores os Vereadores:**

Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça e Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira

Vereador Presidente Walter Machado de Souza e Vereador Secretário José Geraldo Costa Da Silva

Vereador Presidente José Geraldo Costa da Silva e Vereador Carlos Rezende de Mendonça



**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça  
Comissão Saúde, Educação e Cultura  
Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e  
Comércio**

**CONCLUSÃO**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça, Comissão de Saúde, Educação e Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio em reunião realizada no dia 26 de Novembro opinaram pela **REGULARIDADE** do projeto de Lei n. 18 /2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária, tudo na forma do parecer exarado.

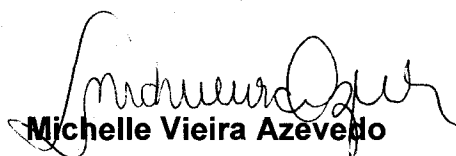
Presentes os senhores Vereadores que assinam a presente Ata e Parecer: Thiago Monteiro de Mendonça , Carlos Rezende de Mendonça , Ari Dias de Oliveira, Walter Machado de Souza, José Geraldo Costa da Silva.

Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 26 de novembro de 2013  
Assinaram os Vereadores:

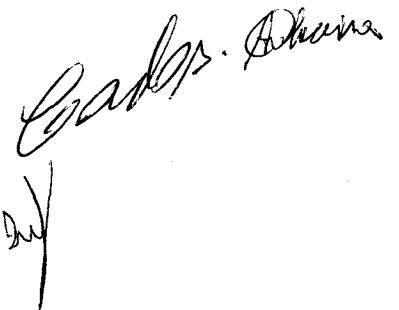
Maripá de Minas/MG, 26 de Novembro de 2013

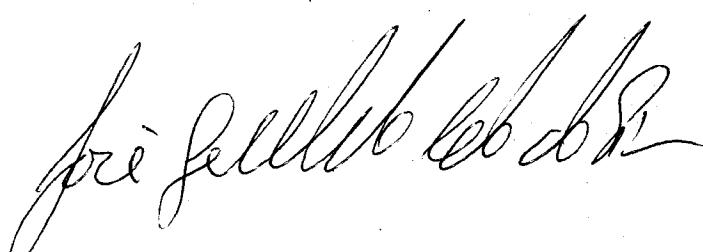
APROVADO

REJEITADO

  
**Michelle Vieira Azevedo**

**Presidente**









# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM:** nº 019/2013.  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei (ENCAMINHA).  
**ORIGEM:** Gabinete do Prefeito Municipal  
**DATA:** 18 de novembro de 2013.

Exma. Presidente da Câmara  
Nobres Edis.

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras integrantes do patrimônio público, para Entidades Benéficas e sem fins lucrativos com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares no Município de Maripá de Minas e dá outras providências.”***

O Projeto que remetemos a este Poder Legislativo, faz parte de um grupo de ações conjuntas destinadas a promover a regularização fundiária em nossa cidade, diminuindo o déficit habitacional, que embora decrescente precisa sempre de ações objetivas e diretas do Poder Público para continuar a diminuir cada vez mais.

Destarte, a proposição em comento, tem por fundamento criar condições jurídicas para que no Município possa continuar a participar de Programas Habitacionais promovidos por Entidades Governamentais sem fins lucrativos ligados á várias esferas de Governo.

Assim, doação de lotes para entidades deste jaez, propiciará que a população de baixa renda possa adquirir um imóvel residencial em condições especiais de pagamento, uma vez, tratar-se de um programa subsidiado pelo Poder Público, destinado ao apoio a população carente.

Com efeito, este Programa facilitará a aquisição de unidades habitacionais à famílias cadastradas em programas sociais, que se encontrem desabrigadas, em risco social e outras situações emergenciais que merecem o apoio do Poder Público.

Portanto, Nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito a sua pronta aprovação.

Diante do exposto, envio o presente Projeto de Lei para que, após analisado e discutido, seja apreciado e aprovado por esta Colenda Câmara, **EM REGIME DE URGENCIA** por ser tratar de questão de interesse público relevante.

Cordialmente

**VAGNER FONSECA COSA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras integrantes do patrimônio público, para Entidades Beneficentes e sem fins lucrativos com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares no Município de Maripá de Minas e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Objetivando reduzir o déficit habitacional e atender a programas habitacionais promovidos pelos órgãos Governamentais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar áreas integrantes do patrimônio público, para entidades beneficentes e sem fins lucrativos, com a finalidade exclusiva de construção de moradias populares neste Município, mediante as condições dispostas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Para os fins no caput as entidades beneficiadas serão assim consideradas:

- I – Não possuam fins lucrativos;
- II – Instituídas há mais de 02(dois) anos;
- III – Possuam cadastro em programas habitacionais promovidos pelos órgãos Governamentais;
- IV – Possuam em seu estatuto previsão para organização, conduções e gestão de programas habitacionais e sociais;
- V – Tenham regularidade fiscal;
- V – Não estejam sendo investigadas ou possuam processo referente a desvio de verbas publicas;

**Art. 2º** - Para o atendimento do previsto no artigo 1º, fica o Executivo autorizado a doar lotes integrantes do Patrimônio público, cujas descrições, localização e demais dados serão especificados através de Decreto do Executivo, a ser expedido em até 90(noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art.3º** - A doação de lotes prevista nesta Lei, destina-se exclusivamente a construção de moradias populares para atender a demanda habitacional dos munícipes que atendam aos critérios sócios econômicos a serem definidos através de Decreto previsto no artigo anterior, tendo por base os critérios próprios definidos pelos Governos Federal e Estadual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Os imóveis, objetos desta doação ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade da entidade beneficiada;

**Art. 5º** - Fica dispensada a licitação nos termos do art.17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 6º** - As áreas públicas doadas através desta Lei, reverterão em favor do patrimônio Público, sem direito a indenização a qualquer título, caso não seja efetivado pelas entidades beneficiadas o empreendimento habitacional no prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 7º** - Tendo em vista a finalidade, fica o empreendimento habitacional previsto nesta Lei, reconhecido como de interesse social.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 18 de novembro de 2013.

**VAGNER FONSECA COSTA**  
Prefeito Municipal